

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1080/91A Proc. DRE-6-Sul 1912/92
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Mauá
ASSUNTO : Autorização de funcionamento do Centro de Ensino
Supletivo Municipal de 1º e 2º Graus "Clarice Lispector" - Mauá
RELATORAS : Consª Maria Bacchetto
 Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 169/93 CEPG/CESG APROVADO EM: 20/04/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. O Senhor Prefeito Municipal de Mauá solicitou, aos 30 de setembro de 1991, ao Conselho Estadual de Educação, autorização para funcionamento do Centro de Ensino Supletivo Municipal de 1º e 2º Graus - "Clarice Lispector", situado à Rua Washington Luís nº 3890, Jardim Rosina, em Mauá.

1.2. Vieram anexados, o Regimento Escolar, o Plano de Curso (uma via de cada) e o Relatório sobre os recursos físicos e humanos da escola.

1.3. A Delegacia de Ensino de Mauá, em parecer para encaminhamento dos autos ao CEE, observou que, no mesmo endereço citado acima, funciona a EEPG "Antônio Prado Júnior", com uma área sem construção, onde a PM de Mauá projetava construir o Centro de Ensino Municipal de 1º e 2º Graus "Clarice Lispector", conforme documenta planta do prédio (fls. 61 do processo apensado).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

1.4. Em 26 de fevereiro de 1992, tendo em vista as normas da recente Deliberação CEE 03/92, foi o expediente restituído à Delegacia de Mauá para as providências de sua competência.

1.5. Reanalisado pela comissão de supervisores, após ajustes, acréscimos e adequações solicitados pelas autoridades da DRE-6 Sul e da própria DE, foi emitido termo final de vistoria da escola (fls. 105 do apensado) a respeito do espaço físico, mobiliário, material didático para os ambientes e do quadro de recursos humanos; foi, então, proposta a autorização, condicionando a à manifestação dos órgãos superiores, relativa à, cessão do terreno vizinho da EEPG "Antônio Prado Júnior", no qual a Prefeitura Municipal construiu o Centro de Ensino Supletivo. O Sr. Prefeito Municipal informou, às folhas 74, que a documentação do acordo, referente à cessão do terreno, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a PM. de Mauá, encontrava-se em tramitação nos órgãos competentes.

1.6. A DRE-6-Sul (fls. de 109 a 111) propus o encaminhamento do expediente à Secretaria da Educação, através da COGSP, para orientações quanto ao ato legal de autorização a ser expedido, tendo em vista que:-

a) a escola já iniciou suas atividades em março de 1992;

b) as instalações e documentações apresentam condições legais para obter a autorização de Curso de Suplência de 1º grau;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

c) o ato legal de autorização implica na ocupação de prédio situado em terreno pertencente ao Estado.

1.7. A COGSP entende que, com relação à ausência de documentação relativa à cessão do terreno, poderia a DRE-6-Sul resolver a questão com fundamento em Deliberações do CEE, como a constante no Parecer 210/90 indicando: - "as normas baixadas pelas Deliberações CEE 26/86 e 11/87 possibilitam a substituição provisória de determinados documentos, quando prevê, para instruir o Relatório, além da prova de atendimento às exigências da legislação Municipal, relativas ao prédio, quando houver, a apresentação de Termo de Responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, pela entidade mantenedora/referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel e capacidade financeira para manutenção do curso, habilitação ou estabelecimento de ensino pretendido". Segundo este Parecer poderia a escola ter expedida sua autorização, em caráter excepcional e provisório, com ratificação posterior, quando da entrega dos documentos faltantes.

Foram, ainda, observados pela COGSP, após análise dos autos, dois dados a serem considerados: -

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

1.7.1. a autorização solicitada envolve, também, Curso Supletivo em nível de 2º grau, o que impõe análise à luz da Deliberação CEE 05/92; os elementos de instrução necessários para encaminhamento ao CEE, nos termos desta Deliberação, contudo, não constam no protocolado;

1.7.2. o interessado pretende a instalação de curso com regime divergem do previsto na Deliberação CEE 23/83, ou seja, a adoção do "sistema de unidades de estudos" (Módulos) tantos quantos forem necessários para abranger totalmente o conteúdo a ser desenvolvido, conforme as características e necessidades da clientela. Este regime de funcionamento, entende a COGSP, deve ser submetido à apreciação do CEE (artigo 33 da Deliberação 23/83).

Diante disso, a COGSP propôs fossem os autos encaminhados ao CEE, ainda que a regularização da construção do imóvel onde vem funcionando o Centro de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus "Clarice Lispector" seja efetuada mediante parecer do Senhor Secretário da Educação.

1.8. O Chefe de Gabinete do Sr. Secretário da Educação, às fls. 115 do apensado, esclareceu que, contactou o Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado (PGE), e este informou que a regularização do imóvel encontra-se em tramitação na Procuradoria e que o Senhor Prefeito do Município de Mauá vem dando pleno atendimento às solicitações feitas pelo órgão. Determinou o encaminhamento do protocolado ao CEE, em obediência ao que dispõe a Deliberação CEE 23/83, por tratar-se de proposta envolvendo experiência pedagógica.

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

2 - APRECIÇÃO

2.1. Tratam os autos de pedido de autorização de funcionamento do Centro de Ensino Supletivo Municipal de 1º e 2º Graus- "Clarice Lispector", com Cursos de Suplência I, II e de 2º Grau, em Mauá.

2.2. Procedida à análise do Regimento Escolar e Plano de Curso encaminhados verifica-se que:

2.2.1. o conteúdo programático é organizado em sistema de Unidades de Estudos;

2.2.2. a duração dos cursos de suplência oferecidos pela escola, quando organizados em sistema de Unidades de Estudos, vai depender do ritmo de aprendizagem do aluno, que será atendido de forma direta, indireta, semi-direta e/ou em pequenos grupos;

2.2.3. em não se tratando de curso seriado e tendo em vista a prova de nível inicial a que é submetido o aluno, não há transferências (expedidas ou recebidas) de alunos dos Cursos Supletivos seriados e do Ensino Regular;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1980/91A

PARECER CEE Nº 169/93

2.2.4. o currículo está organizado em fases assim correspondentes: - Alfabetização (1ª), Consolidação da Alfabetização (2ª), Pré-Modular (3ª), Modular (4ª) e Suplência de 2º Grau;

2.2.5. na fase de Alfabetização e Consolidação da Alfabetização, os alunos são agrupados, conforme as dificuldades apresentadas em uma avaliação inicial, realizada no ato da matrícula e têm assistência direta de professor orientador de aprendizagem, em aulas diárias;

2.2.6. na fase pré-modular, o aluno recebe, de início, assistência direta do professor e vai gradativamente ganhando autonomia em seu trabalho;

2.2.7. na fase modular, equivalente ao ensino de 5ª a 8ª série, a metodologia é a do ensino individualizado, com tratamento metodológico diferenciado no caso de disciplinas, áreas de estudo ou atividades;

2.2.8. na suplência de 2º grau, o aluno recebe um roteiro determinando os conteúdos a serem desenvolvidos nas disciplinas; após estudo, retorna ao Centro de Suplência e recebe orientação individualizada ou em grupos, para sanar dúvidas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

2.2.9. o currículo da fase modular é composto por um total de 137 módulos (unidades de estudo), distribuídos entre os diversos componentes curriculares;

2.2.10. a avaliação, nesta fase, é feita por unidade de estudo enquanto que nas três primeiras (Alfabetização, Consolidação e Pré-Modular), correspondentes ao ensino de 1ª a 4ª série, será feita ao final de cada fase.

2.2.11. na suplência de 2º grau, a nota final será a média aritmética das notas de todas as disciplinas, em que o desempenho do aluno não pode ser inferior a 75 (setenta e cinco) numa escala de 0 (zero) a 100 (cem).

2.3. O Centro de Ensino Supletivo Municipal de 1º e 2º Graus - "Clarice Lispector", de Mauá, apresenta, em sua proposta, grande semelhança com a do Centro de Ensino Supletivo "Dona Clara Mantelli", da Capital aprovado pelo Parecer CEE 158/77.

2.4. Ora, de acordo com a própria Deliberação 23/83 em seu artigo 32, tanto a Secretaria de Estado da Educação quanto as Prefeituras Municipais e as entidades criadas por leis específicas, poderão manter Centros de Educação Supletiva com estrutura e duração flexíveis e com metodologia própria, uma vez tendo sido aprovados seu Regimento e Plano de Curso.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1089/91A

PARECER CEE Nº 169/93

2.5. Assim sendo, não há porque caracterizar a proposta como experiência pedagógica.

A autorização para o funcionamento de cursos supletivos, com regime modular, semelhantes ao Centro de Ensino Supletivo "Dona Clara Mantelli" vem ocorrendo regularmente neste Conselho.

2.6. O Regimento Escolar e o Plano de Curso, de acordo com manifestação da comissão de supervisores, atendem às normas estabelecidas pelas Deliberações CEE 33/72 e 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87.

2.7. Quanto à instalação do Curso Supletivo, em nível de 2º Grau, há que se atentar para o que dispõe a Deliberação CEE 05/92 quanto aos elementos de instrução processual os quais devem consubstanciar:

"a. Plano Municipal ou Regional de Educação, contendo políticas, diretrizes, metas e recursos previstos para o ensino no município ou região;

"b. comprovação de aplicação anual mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e DESENVOLVIMENTO do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, nos três últimos exercícios, com parecer do órgão responsável pela aprovação das contas municipais;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

"c. comprovação de atendimento prioritário, pleno e satisfatório, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, do ensino fundamental e pré-escolar, nos termos do artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo;

"d. estudo caracterizando a necessidade social e a viabilidade econômica do curso, habilitação ou estabelecimento proposto, incluindo informações referentes a: - perfil demográfico e socio-econômico, estatística educacional em geral com destaque para o atendimento escolar existente, indicadores de qualidade do ensino, aplicação de recursos financeiros em educação, custo aluno-ano e, no caso de habilitação profissional, estrutura ocupacional, demanda e perfil da mão-de-obra".

2.8. Os elementos acima não vieram anexados ao protocolado.

2.9. Entretanto, mesmo na falta de um criterioso levantamento da situação escolar local feito pela administração municipal que justificasse a sua iniciativa com relação à oferta de sapiência de 2º grau, merecem consideração as seguintes evidências:

a) estudo publicado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação em 1990, intitulado "O Analfabetismo, o grande não", demonstra que a Região Metropolitana da Grande São Paulo tem a maior concentração de analfabetos com 15 anos e mais, do país, abrigando cerca de um milhão de pessoas nessa condição;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

b) o Município de Mauá enquadra-se entre os 60 municípios com maior número de analfabetos do Estado;

c) a população de Mauá apresenta, em média, 3, 4 anos de escolarização, índice inferior ao apresentado pela maioria dos 60 municípios com maior número de analfabetos do Estado;

d) as escolas estaduais de 1º grau que servem o município estão superpovoadas e funcionam em turnos tresdobrados.

2.10. Assim sendo, parece-nos mais acertado que a atual gestão do município redirecione a oferta de curso de 2º grau, tendo em vista o cumprimento das exigências constitucionais relativas à responsabilidade explícita da esfera municipal quanto ao atendimento ao ensino fundamental.

2.11. Quanto à regularização da construção do imóvel em área cedida pelo Estado, observe-se que ela decorre de decisão de outra esfera da área administrativa e, assim, pode ser aplicado ao caso o que se tornou consenso nos Pareceres CEE 1153/89 e 210/90, a partir da devida interpretação do contido na Indicação CEE nº 13/86, a qual originou a Deliberação CEE 26/86. A indicação assim pondera:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

"procurou-se desburocratizar procedimentos administrativos, substituindo-se, por exemplo, a apresentação de documentos importantes e necessários para o bom funcionamento da escola, mas expedidos por setores não pertencentes à Secretaria da Educação e a este Colegiado, por termo de responsabilidade do interessado, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos...".

O Parecer CEE 210/90, como afirmou a COGSP, orienta no sentido de que documentações relativas ao prédio, à definição do uso do imóvel, podem ser provisoriamente substituídas por protocolado ou termo de responsabilidade expedido pelo órgão responsável, pois "a SEE não pode estabelecer prazos para órgãos estranhos a seus quadros". O documento do Gabinete do Sr. Secretário da Educação (fls. 115 do apensado) é documento bastante e deve ser considerado, para a expedição da autorização provisória, que deverá ser ratificada "à posterior!", quando normalizada a transferência do terreno para a P.M. de Mauá.

2.12. Considerando que: a) a peça regimental e Plano de Curso, anexados, de folhas 03 a 49 do apensado, passaram por revisões, anexadas de folhas 76 a 97

b) estas revisões não constituem o Regimento Escolar e o Plano de Curso, enquanto documento, pois, são peças incompletas, deverão ser encaminhadas a este Colegiado as três vias do Regimento Escolar e Planos de Curso para a necessária autenticação.

2.13. Considere-se, ainda, que a escola já iniciou seu funcionamento, em 1992, desconsiderando o artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86.

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

3 - CONCLUSÃO

1. Autorizam-se a instalação e funcionamento do Centro de Ensino Supletivo Municipal de 1º e 2º Graus "Clarice Lispector", em Mauá, De de Mauá, DRE-6-Sul, devendo, entretanto, a municipalidade redirecionar a oferta de vagas com vistas a ampliar as oportunidades de atendimento ao ensino fundamental, oferecendo novas vagas ao Ensino de 2º Grau, após o cumprimento das disposições constantes na Deliberação CEE nº 05/92.

2. Deverão ser encaminhadas a este Colegiado as três vias do Regimento Escolar e Planos de Curso para necessária autenticação.

3. Convalidam-se os atos praticados, na escola, no período decorrido entre o início de suas atividades e a data da publicação da autorização deste Parecer.

4. Deve a DE zelar pelo cumprimento do disposto neste Parecer.

São Paulo, 10 de março de 1993.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
Relatora

a) CONS^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
Relatora

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

4 - DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus adotam, como seu Parecer, o Voto das Reladoras.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1993.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 1080/91A

PARECER CEE Nº 169/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, par unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos das Relatorias.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente